



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002323-98.2023.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante BRUNA MARIA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002323-98.2023.8.26.0601

Comarca: SOCORRO – 1ª VARA

Apelante: BRUNA MARIA FERREIRA (JG)

**Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI –NÃO
PADRONIZADO**

Voto: 58589

Ementa: Ação declaratória cumulada com indenização. Inserção de dados junto a órgãos de proteção ao crédito. Negativação indevida. Danos morais caracterizados. Majoração da indenização arbitrada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

A r. sentença de fls. 347/356, cujo relatório é adotado, julgou procedente em parte a ação, para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 2.890,09, a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária, a contar da data da sentença (Súmula n.º 362 do STJ), e de juros de mora a contar do evento lesivo, isto é, a data da negativação indevida (Súmula n.º 54 do STJ). A correção monetária será calculada segundo o IPCA, nos termos do novo parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, acrescido pela Lei n.º 14.905/24, e os juros de mora pela taxa SELIC, descontado o IPCA, conforme hodierno entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.795.982).

Apela a autora, a fls. 359/368, requerendo a majoração da indenização por danos morais, por considerar irrisório o valor arbitrado na sentença. Ressalta que a inscrição indevida do bom nome da apelante nos cadastros de inadimplentes da Serasa causou-lhe abalo financeiro e patrimonial. Aduz que a honra e o bom nome não têm preço, porém fixar uma indenização de uma grande empresa financeira em valor irrisório de R\$ 2.890,09, pelo abalo moral sofrido, é menosprezar a imagem, o caráter e o nome da apelante, além de representar estímulo para que a prática abusiva se perpetue em relação a outros consumidores. Assim, postula a majoração do dano moral para R\$ 15.000,00, bem como a majoração dos honorários da sucumbência.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade, respondido a fls. 383/395.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, em que a sentença reconheceu que a cobrança impugnada foi indevida, já que tinha por base negócio jurídico declarado nulo em outro processo, com trânsito em julgado, que tramitou no Juizado Especial Cível da Comarca. Assim, arbitrou a indenização por danos morais no valor de R\$ 2.890,09, equivalente ao montante cobrado indevidamente.

Houve recurso exclusivo da autora, pleiteando a majoração da indenização por danos morais.

A anotação no cadastro de inadimplentes da Serasa, perpetrada pelo requerido, restou demonstrada a fls. 56/57.

É cediço que a remessa indevida de dados aos órgãos de proteção ao crédito consiste em informação pública, que macula o bom nome do consumidor, além de causar humilhação, constrangimento, irritação, sofrimento, revolta íntima, tudo tipificando o dano moral que constitucionalmente é passível de indenização, independentemente de qualquer prejuízo de natureza patrimonial (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal).

É que se "tem como conceito de dano moral o prejuízo extrapatrimonial, o que fere o ego, a alma, os sentimentos, a dor, pelo que não valores econômicos, mas suscetíveis de reparação". (...) O que se repara é "o sofrimento, a emoção, o defeito físico ou moral, em geral uma dolorosa sensação sentida pela pessoa, atribuindo-se à palavra dor o mais amplo significado" (vide Augusto Zenun, Dano Moral e sua reparação, Forense, 1994, página 90).

Relativamente ao valor da indenização por danos morais, nota-se que o mesmo não deve ser insignificante, haja vista que deve servir de desestímulo ao cometimento

futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pela humilhação e constrangimentos indevidamente sofridos.

Assim, sopesadas as circunstâncias do caso, mostra-se justo e adequado majorar a indenização, não para o patamar pretendido, mas para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com os consectários constantes da sentença.

Destarte, reforma-se a sentença para o fim de majorar o valor da indenização por danos morais em favor da autora, para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com os acréscimos especificados na sentença.

Em razão da sucumbência, responderá o réu pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator